

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA

05

ASS

11/11

PROJETO DE LEI Nº 11 / 20 20

Entrado em 18/02/20

Arquivado em / /

Onofre Santos Neto

ASSUNTO:

"Dispõe sobre os exercícios do
poder de fiscalização dos vere-
adores no município e das
suas providências."

DISTRIBUIÇÃO:

Aprovado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	02
ASS.	<i>[assinatura]</i>

PROJETO DE LEI

Nº. 11/2020

PROC.	
FOLHA:	06
ASS.	<i>[assinatura]</i>

“Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no município e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

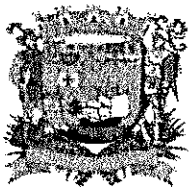
DECRETA:

Art. 1º. Para o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo, o Vereador terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundações, bem como às empresas privadas prestadoras de serviços públicos, às conveniadas, concessionárias, permissionárias e autorizadas, às organizações sociais, aos serviços sociais autônomos e às entidades que mantiverem vínculo jurídico com o Poder Público Municipal a percepção de recursos de qualquer natureza.

Art. 2º. Durante a realização da diligência, o vereador será atendido pelo responsável pelo órgão, organização ou entidade visitada.

Parágrafo Único - Na ausência do responsável, os servidores presentes deverão atendê-lo, responsabilizando-se por fazer cumprir os objetivos da diligência.

Art. 3º. O Vereador terá livre acesso às dependências das entidades mencionadas no artigo primeiro e poderá examinar de imediato todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente relativos à concessão, convênio, permissão ou autorização efetivada pelo Poder Público Municipal, ou ainda ao vínculo mantido pelas entidades que lhes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC. _____
FOLHA: 03
ASS: *lgt*

PROC. _____
FOLHA: 06 verso
ASS: *lgt*

permitam perceber recursos públicos do município, podendo requisitar cópia e requerer informações a respeito dos mesmos.

§ 1º. Requisitadas as cópias dos documentos mencionados neste artigo, as mesmas deverão ser entregues ao Vereador de imediato.

§ 2º. Na impossibilidade justificada da entrega imediata, o responsável pelo órgão deverá entregar, sob protocolo e na presença de testemunhas, os documentos originais requisitados pelo Vereador.

§ 3. O Vereador que tiver sob sua responsabilidade qualquer documento original requisitado terá o prazo de setenta e duas horas para realizar a devolução do mesmo a qual também deverá ser através de protocolo e na presença de testemunhas.

Art. 4º. A realização de diligências para o exercício do poder constitucional de fiscalização e controle não poderá ser obstada ou dificultada sob nenhuma hipótese.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 18 de fevereiro de 2020.

Onofre Santos Neto
"NETO"
VEREADOR

PROC. _____
FOLHA: 07
ASS.: Hyll

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
09 / 03 / 2020

PRESIDENTE

PROC. _____
FOLHA: 03 verso
ASS.: Hyll

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
28 / 04 / 2020

PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 29 / 04 / 2020
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

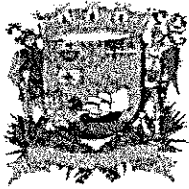
PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. o projeto
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
05 / 05 / 2020

PRESIDENTE

A SANÇÃO
Em 01.5.2020
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	04
ASS.:	lyll

PROC.	
FOLHA:	04 verso
ASS.:	lyll

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza em seu Artigo 31 que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

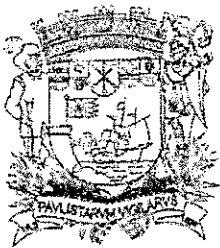
O objetivo deste Projeto de Lei é regulamentar o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo e para isso o Vereador terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundações, bem como às empresas privadas prestadoras de serviços públicos, às conveniadas, concessionárias, permissionárias e autorizadas, às organizações sociais, aos serviços sociais autônomos e às entidades que mantiverem vínculo jurídico com o Poder Público Municipal a percepção de recursos de qualquer natureza.

O Vereador poderá examinar de imediato todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente relativos à concessão, convênio, permissão ou autorização efetivada pelo Poder Público Municipal, ou ainda ao vínculo mantido pelas entidades que lhes permitam perceber recursos públicos do município, podendo requisitar cópia e requerer informações a respeito dos mesmos.

Desta forma, acreditamos que, se aprovado o projeto de lei, será um avanço para garantir a legítima função de fiscalização dos Vereadores.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 18 de fevereiro de 2020.

Onofre Santos Neto
"NETO"
VEREADOR



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC. _____
FOLHA: 03
ASS.: JGJ

PROC. _____
FOLHA: 03
ASS.: JGJ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 11/2020

MATÉRIA: “Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no município e dá outras providências”.

BASE LEGAL: Art. 36, “III”; Art. 39; Art. 40, “T”; Art. 54 da LOM; Art. 77, “T”; Art. 128, parágrafo 1º, “T”; Art. 132, “TV”; Art. 137; Art. 138, parágrafo 1º, “T”; Art. 139 do R.I. Art. 31; Art. 70; Art. 71; Art. 74 e incisos, todos da Constituição Federal.


NOTA TÉCNICA A iniciativa se encontra Constitucional e Legal.

No mérito o Projeto de Lei, não possui vício de inconstitucionalidade e ilegalidade uma vez que a Câmara Municipal possui o poder de fiscalização dos nobres vereadores no município de acordo com a LOM e a C.F.

O projeto visa o poder de fiscalização dos vereadores aos órgãos de públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundações, bem como às empresas privadas.

Sendo a nossa breve análise opinativa, o projeto deverá passar pela comissão de Constituição Justiça e Redação para análise e parecer, pela constitucionalidade do projeto, após receber a apreciação plenária.

SMJi Projur, 09 de março de 2020.


NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR
Matricula nº 665 – Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	06
ASS.	

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROC.	
FOLHA:	08 verso
ASS.	

Parecer ao Projeto de Lei nº. 11/20.

De autoria do vereador Onofre Santos Neto, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no município e dá outras providências".

O referido projeto de lei tem por objetivo regulamentar o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo e para isso o Vereador terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundações, bem como às empresas privadas prestado de serviços públicos, às conveniadas, concessionárias, permissionárias e autorizadas, às organizações sociais, aos serviços sociais autônomos e às entidades que mantiverem vínculo jurídico com o Poder Público Municipal a percepção de recursos de qualquer natureza, garantindo a legítima função de fiscalização dos Vereadores.

De acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis o referido projeto encontra-se formalmente legal e constitucional.

Por fim, esta Comissão, após análise e de acordo com o parecer jurídico dessa Casa de Leis, resolveu apresentar parecer favorável, pois a matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINQ MILITÃO DOS SANTOS

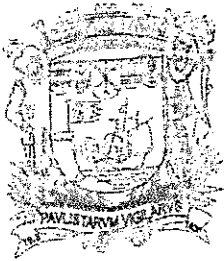
28 / 04 / 20

Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE

JOSÉ REIS DE JESUS SILVA
MEMBRO

Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO

José Reis de Jesus Silva
MEMBRO



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.	
FOLHA:	09
ASS.	lyli

PROC.	
FOLHA:	07
ASS.	lyli

Ofício nº. 46/2020

São Sebastião, 06 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº. 11/20 de autoria de autoria do vereador Onofre Santos Neto, aprovado por unanimidade de votos em sessão ordinária realizada no dia 05 de maio p.p., para devida sanção.

Atenciosamente,


Edivaldo Pereira Campos

"Teimoso"

PRESIDENTE

À Sua Excelência
FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de
São Sebastião/SP

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROTÓCOLO
Nº 093/2020
DATA 06/05/2020
13:19 - 13
VISTO Flávia